SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **142/2023**
Processo: **1116047/2019**
Interessado: **CONOBRE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento Auto de Infração Nº 500016507/2019 contra a pessoa jurídica CONOBRE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentado pela interessada, acerca da Decisão da CEEC nº 215/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo; em decorrência de autuação por falta de comprovação de ART de construção de uma unidade residencial em alvenaria com estrutura de concreto armado, pavimento térreo; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o fato gerador da infração foi eliminado através da RT PB2019027697; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o seguinte processo de lavratura de auto de infração contra a Pessoa Jurídica CONOBRE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.934.819/0001-87 que foi autuada pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/09/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/09/2019 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; A CONOBRE ENGENHARIA CPNST. E COM. LTDA foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500016507/2019, lavrado em: 12/09/2019, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida. Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 12/09/2019, auto entregue in loco; Considerando que a autuação se deu por falta de ART de CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL EM ALVENARIA COM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, PAVIMENTO TÉRREO NA CIDADE DE AGUIAR. Considerando que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que a autuada através de seu

representante legal apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: "o Fiscal do CREA-PB Francisco Mácio da Silva, pertencente a Gerência Regional, com Sede na cidade de Itaporanga, equivocadamente notificou a empresa citada acima como sendo a responsável por uma construção residencial, com área total a construir de 116,00 m2, na cidade de Aguiar. De forma irregular, sem que houvesse nenhum documento que vinculasse a empresa à referida construção, o fiscal atribuiu por conta própria a suposta vinculação, emitindo notificação que se transformou em auto de infração". Analisando o Recurso apresentado pela empresa onde alega que ela não é responsável pela execução da obra objeto da autuação, inclusive apresenta uma ART como Pessoa Física do Engenheiro que é proprietário da empresa autuada; Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, a ATEC colocou o processo em diligência para a Gerência de Fiscalização, para verificar junto ao Agente Fiscal responsável pela autuação, de onde ele retirou a informação que a empresa CONOBRE era a responsável pela execução do serviço; Considerando que o Agente Fiscal apresentou a seguinte justificativa: "Durante o ato de fiscalização nós fiscais dependemos e nos baseamos nas informações que nos são fornecidas naquele momento ou posteriormente. Constatamos que houve um equívoco por parte do informante em mencionar a empresa CONOBRE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e, nesse caso específico foi emitida uma ART número: PB20190276970, que não obrigatoriamente seria emitida pela empresa em questão. Com tudo isso e, por falta de argumentos que comprovem a real participação dessa empresa na execução da obra em questão, eu como agente fiscal da referida obra, entendo que a ART PB20190276970 elimina o fato gerador, recomendando assim, o arquivamento do auto de infração e do processo em si". Considerando o parecer da ATEC do Crea-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de parecer pelo arquivamento do Auto de Infração, considerando a justificativa do Agente Fiscal, onde afirma que se equivocou na Pessoa Jurídica Autuada. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng.Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-